



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.235.2017-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

10.323/2017/Plenário, exarada nos autos n. 21.837.2016-50, da Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Porto Acre.

RESPONSÁVEL: Altemir de Pinho Neri

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 24.236.2017-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

10.323/2017/Plenário, exarada nos autos n. 21.837.2016-50, da Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Porto Acre.

RESPONSÁVEL: Sebastião Cruz da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

ACÓRDÃO № 11.176/2019

PLENÁRIO

EMENTA: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO DO ALMOXARIFADO. FALHA SANEADA. RECURSO PROCEDENTE.

Tendo sido demonstrada a correção da falha detectada nos autos da Prestação de Contas da Unidade, devem os Recursos de Reconsideração ser conhecidos e, no mérito, providos, para modificar o Acórdão n. 10.323/2017, reconhecendo a Regularidade das referidas contas e excluindo a condenação ao ressarcimento e ao pagamento de multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos acima identificados, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora em: 1) CONHECER dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos SRS. ALTEMIR DE PINHO NERI e SEBASTIÃO CRUZ DA SILVA e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para reformar o Acórdão n. 10.323/2017, do Plenário desta Corte, MODIFICANDO O ITEM 1, para julgar REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ACRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, de responsabilidade dos SRS. MAURÍLIO BORGES DA SILVA E SEBASTIÃO CRUZ DA SILVA, com





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, e, consequentemente, **EXCLUIR OS ITENS 2 E 3**, já que não mais subsiste a condenação ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multas e **2) ARQUIVAR** os autos, após as formalidades de estilo. **Ausentes**, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antonio Cristovão Correia de Messias, Antonio Jorge Malheiro e a Excelentíssima Senhora Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia.

Rio Branco - Acre, 21 de março de 2019.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC, em exercício

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo**Relatora

Conselheiro José Augusto Araújo de Faria

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA
Procurador-Chefe do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.235.2017-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

10.323/2017/Plenário, exarada nos autos n. 21.837.2016-50, da Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Porto Acre.

RESPONSÁVEL: Altemir de Pinho Neri

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 24.236.2017-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

10.323/2017/Plenário, exarada nos autos n. 21.837.2016-50, da Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Porto Acre.

RESPONSÁVEL: Sebastião Cruz da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Altemir de Pinho Neri¹ e Sebastião Cruz da Silva², com o objetivo de reformar o Acórdão/Plenário n. 10.323, de 08-06-2017, proferido nos autos n. 21.837.2016-50, que se referiam à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2015. Eis os termos do julgado recorrido, cuja relatoria coube ao i. Conselheiro Antonio Jorge Malheiro:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ACRE, EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARES. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL №. 4.320/64. DEVOLUÇÃO SOLIDÁRIA. MULTA.

Ausência de confirmação do valor relativo ao estoque informado no Relatório do Movimento do Almoxarifado, apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas. Devolução solidária. Imputação de multa aos gestores e ao contabilista. Notificação do atual gestor. Encaminhamento dos autos à DAFO, para acompanhamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) - Por julgar IRREGULARES, as Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, de responsabilidade dos Senhores Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, Presidentes da Câmara, referentes ao exercício de 2015, em face

¹ Contador;

² Ex-Presidente da Câmara Municipal de Porto Acre;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ausência de confirmação do estoque no valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no Relatório do Movimento do Almoxarifado apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas, descumprindo os arts. 83, 85 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64; 2) -Pela devolução solidária, pelos gestores, Senhores Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, do valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), acrescido de multa de 10% prevista no art. 88 da Lei Complementar Estadual nº. 38/93, em face da ausência de confirmação do valor em estoque no relatório do movimento do almoxarifado; 3) - Para imputação de multa, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil, cento e guarenta reais) ao Senhor Maurílio Borges da Silva, Presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 25/09/2015; no valor de R\$ 7.280,00 (sete mil, cento e quarenta reais) ao Senhor Sebastião Cruz da Silva, Presidente da Câmara no período de 02/10/2015 a 31/12/2015; e no valor de R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais) ao Senhor Altemir de Pinho Neri -Contabilista, de acordo com o art. 89, incisos II e III, da Lei Complementar Estadual nº. 38/93 c/c art. 1.177, parágrafo único do Código Civil, em face da irregularidade praticada pelos dois primeiros, e ao terceiro pela falha contábil apontada; 4) - Pela notificação do atual gestor, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, realizar a atualização do Portal da Transparência e a inserção das informações fiscais no sistema de coleta da Secretaria do Tesouro Nacional - SICONFI da Câmara Municipal de Porto Acre, sob pena de responsabilidade e que tome as medidas necessárias ao controle da movimentação do almoxarifado daquela Câmara; e 5) - Pelo encaminhamento dos autos à DAFO, para acompanhamento do cumprimento da determinação acima, no prazo estabelecido. Após, pelo arquivamento dos autos.

- 2. Irresignados com a decisão, os recorrentes manejaram tempestivamente³ Recursos de Reconsideração, registrados e autuados sob os n.ºs 24.235.2017-60 (SR. ALTEMIR DE PINHO NERI) e 24.236.2017-70 (SR. SEBASTIÃO CRUZ DA SILVA), conforme se depreende dos protocolos acostados à fl. 03 dos autos e Certidões de fls. 10 e 13, respectivamente.
- **3.** Nas razões recursais constantes às fls. 20/36⁴ dos autos n. 24.235.2017-60, em síntese, postularam a reconsideração do julgado, ao argumento de que o relatório de movimentação do almoxarifado foi devidamente corrigido e ajustado o saldo no exercício de 2016, pelo que pugnam pela reforma do Acórdão, para que sejam consideradas regulares as contas relativas a 2015 e afastadas as multas aplicadas.
- **4.** Processos distribuídos em 12-12-2017 e em cumprimento ao despacho de fl. 19, dos autos n. 24.235.2017-60, foram encaminhados à DIRETORIA DE AUDITORIA

Processos TCE n.ºs 24.235.2017-60 e 24.236.2017-70 (Acórdão n. 11.176/2019 - Plenário)

Pág. 4 de 7

³ A publicação do Acórdão n. 10.323/2017 se deu no Diário Eletrônico de Contas n. 705, de 29-08-2017 e 722, de 25-09-2017 (fls. 169 e 172, dos autos n. 21.837.2016-50), e os Recursos de Reconsideração foram protocolizados no dia 28 de setembro de 2017.

⁴ Recebida como complemento aos Recursos interpostos. A petição foi subscrita pelos SRS. ALTEMIR DE PINHO NERI (Contador), MAURÍLIO BORGES DA SILVA (Presidente no período de 1º-01 a 25-09-2015) e SEBASTIÃO CRUZ DA SILVA (Presidente no período de 02-10 a 31-12-2015);





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, que se manifestou por meio da 2ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO pelo provimento dos Recursos - fls. 39/41.

- **5.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por meio de seu ilustre Procurador-Chefe, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, manifestou-se à fl. 46/47, acompanhando a área técnica.
- É o Relatório.
- 7. Rio Branco, 21 de março de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 24.235.2017-60

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

10.323/2017/Plenário, exarada nos autos n. 21.837.2016-50, da Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Porto Acre.

RESPONSÁVEL: Altemir de Pinho Neri

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

PROCESSO TCE N° 24.236.2017-70

ENTIDADE: Câmara Municipal de Porto Acre NATUREZA: Recurso de Reconsideração

OBJETO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão n.

10.323/2017/Plenário, exarada nos autos n. 21.837.2016-50, da Prestação de

Contas da Câmara Municipal de Porto Acre.

RESPONSÁVEL: Sebastião Cruz da Silva

RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

Vото

A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Antes de apreciar o mérito recursal, cumpre informar que os Recursos de Reconsideração atendem a todos os pressupostos recursais, razão pela qual deles conheço e passo à análise do mérito.
- 2. Em síntese, os recorrentes buscam a reforma do Acórdão n. 10.323/2017, do Plenário, no qual foi julgada irregular a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ACRE, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2015, em razão da "ausência de confirmação do estoque no valor de R\$ 80.754,22 (oitenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e dois centavos), no Relatório do Movimento do Almoxarifado apresentado no Anexo XIV da Prestação de Contas, descumprindo os arts. 83, 85 e 105 da Lei Federal nº. 4.320/64".
- **3.** Em complemento às razões recursais, foi encaminhado o Relatório de Movimentação do Almoxarifado devidamente corrigido e demonstrado que no exercício de 2016 foi ajustada a conta "estoque" do Balanço Patrimonial da Unidade (fls. 33/35), afastando a irregularidade detectada.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 4. Posto isso, conheço dos Recursos de Reconsideração apresentados pelos Srs. Altemir de Pinho Neri e Sebastião Cruz da Silva e, no mérito, dou-lhes Provimento, para reformar o Acórdão n. 10.323/2017, do Plenário desta Corte Modificando o ITEM 1, para julgar Regular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Acre, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos Srs. Maurílio Borges da Silva e Sebastião Cruz da Silva, com fundamento no artigo 51, I, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, e, consequentemente, excluindo os ITENS 2 e 3, já que não mais subsiste a condenação ao ressarcimento ao erário e ao pagamento de multas.
- 5. Após as formalidades de estilo, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.
- É como Voto.
- 7. Rio Branco, 21 de março de 2019.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora